



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Departamento de Saúde da Família e Comunidade
Coordenação-Geral de Financiamento da Atenção Primária

NOTA TÉCNICA Nº 33/2023-CGFAP/DESF/SAPS/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. A presente Nota Técnica trata do atendimento às recomendações da CONJUR/MS exaradas no PARECER n. 00087/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU ([0032181345](#)) em análise à minuta de Portaria proposta que altera o Anexo 1 do Anexo XXII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, quanto ao meio utilizado para as solicitações de credenciamento de equipes e serviços da Atenção Primária à Saúde e ao prazo para cadastro no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) das equipes e serviços credenciados em Portaria do Ministério da Saúde, para possibilitar o prosseguimento da tramitação da minuta de Portaria e sua publicação.

2. **ANÁLISE**

2.1. Em análise à minuta de Portaria encaminhada por meio do Despacho CGFAP ([0031845137](#)) a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde - CONJUR/MS se manifestou por meio do PARECER n. 00087/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU ([0032181345](#)), nos seguintes termos:

(...)

23. *Registre-se apenas que, quanto ao art. 3º proposto, não é todo ele que possui a natureza de regra de transição. Isso porque os fluxos de solicitação via sistema serão, a rigor, aplicáveis de forma permanente. Apenas a previsão de exceções ao envio pelo sistema (e os fluxos respectivos), bem como o parágrafo único que possuem esse caráter transitório a justificar o posicionamento fora da portaria de consolidação. Com isso em mente, foi feito o ajuste redacional respectivo.*

29. *Sugere-se reavaliar a questão e verificar o cabimento, especificamente quanto à modificação no número de competências para o cadastro respectivo, de uso do art. 4º, inciso III do mesmo Decreto ("ato normativo considerado de baixo impacto"), considerando o art. 2º, II daquele normativo.*

31. *Por fim, sob o ponto de vista de técnica legislativa, considerados os Decretos nº 9.191/2017 e nº 10.139/2019 e o Manual da Presidência da República, sugere-se a observância da minuta de portaria em anexo e seus comentários.*

(...)

3. **CONCLUSÃO**

32. *Ante o exposto, **observadas as revisões apontadas no texto da minuta encaminhada em anexo por esta Consultoria, conclui-se pela viabilidade jurídica da proposta de portaria submetida à análise, com as ressalvas dos itens 23, 29 e 31 sem necessidade de retorno dos autos a esta CONJUR.** (grifou-se)*

2.2. No Despacho n. 00835/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU ([0032181345](#)) de aprovação ao PARECER n. 00087/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU assim se manifestou a Consultora Jurídica do Ministério da Saúde – CONJUR/MS:

1. *Aprovo o PARECER n. 00087/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Hugo Teixeira Montezuma Sales, Coordenador-Geral de Atos Normativos, adotando seus fundamentos e*

conclusões.

2. Em síntese, **esta Consultoria Jurídica manifesta-se favorável ao prosseguimento do feito, observadas as recomendações constantes no Parecer ora aprovado e os ajustes formais indicados nas minutas anexas (com e sem marcas de revisão).** (grifou-se)

2.3. Quanto a manifestação da CONJUR/MS no item 23 do PARECER n. 00087/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU, conforme informado, já foi realizado o ajuste redacional na minuta de Portaria com marcas ([0032181338](#)) e sem marcas ([0032181338](#)) juntadas aos autos pela referida Consultoria Jurídica, estando esta área técnica de acordo com ajuste.

2.4. No que tange a recomendação da CONJUR/MS no item 29 do PARECER n. 00087/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU procedeu-se a uma reavaliação da questão referente a alteração proposta de redução do número de competências para os municípios e Distrito Federal efetuarem o cadastro no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) das equipes e serviços credenciados em Portaria do Ministério da Saúde e manifesta concordância com a CONJUR/MS de que referida alteração na norma enquadra-se na hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso III do art. 4º do Decreto por tratar-se de ato normativo de baixo impacto, considerando a definição do inciso II do art. 2º do referido Decreto, conforme dispositivos transcritos abaixo:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

2.5. Assim, em complementação e retificação às argumentações expendidas no tópico II da Nota Técnica nº 24/2023-CGFAP/DESF/SAPS/MS ([0031862296](#)) compreende-se que a redução do prazo se enquadra na hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, pois, não implica em aumento expressivo de custos, nem de despesa orçamentária ou financeira, e nem repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, visto que, trata-se apenas de alteração para redução do prazo em que se mantém a reserva orçamentária possibilitando o atendimento das solicitações de outros municípios e uma maior periodicidade de credenciamentos diante da disponibilidade orçamentária em menor lapso temporal referente as equipes e serviços credenciados e não implantados pelos municípios.

2.6. Em atendimento à recomendação da CONJUR/MS disposta no item 31 do PARECER n. 00087/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU **foram realizados por esta área técnica os ajustes na minuta de Portaria conforme versão encaminhada por meio do Despacho CGFAP/DESF/SAPS ([0032344670](#))**, nos termos da versão da minuta sem marcas ([0032181341](#)) anexada aos autos pela referida Consultoria Jurídica.

2.7. Importante destacar que a CONJUR/MS no item 32 do seu Parecer (supratranscrito) ressalvou que realizados os ajustes propostos no texto da minuta e atendidas as suas recomendações, conclui-se pela viabilidade jurídica da proposta de portaria submetida à análise, sem necessidade de retorno dos autos à referida Consultoria Jurídica.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, atendidas as recomendações da CONJUR/MS no PARECER n. 00087/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU, solicita-se o prosseguimento da demanda com a maior celeridade possível diante da iminente publicação de Portarias de credenciamento.

3.2. De acordo **encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Demandas de Órgão Externos da Atenção Primária – CGOEX/SAPS e ao Gabinete da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (GAB/SAPS)** para adoção das providências pertinentes à publicação da minuta de Portaria encaminhada por meio do Despacho CGFAP/DESF/SAPS ([0032344670](#)).



Documento assinado eletronicamente por **Dirceu Ditmar Klitzke, Coordenador(a)-Geral de Financiamento da Atenção Primária**, em 10/03/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Ferreira Rodrigues Caldas, Diretor(a) do Departamento de Saúde da Família e Comunidade**, em 10/03/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nésio Fernandes de Medeiros Junior, Secretário(a) de Atenção Primária à Saúde**, em 10/03/2023, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0032344682** e o código CRC **D8193EB0**.

Referência: Processo nº 25000.141576/2022-71

SEI nº 0032344682

Coordenação-Geral de Financiamento da Atenção Primária - CGFAP
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

Criado por [lucimar.evangelista](#), versão 4 por [lucimar.evangelista](#) em 10/03/2023 17:11:36.